

Fls.

Processo: 0083153-59.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: ALEXSANDER EVANGELISTA ROBERTO
Réu: ALEXANDRE CAMPELLO DA SILVEIRA
Réu: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Monica de Freitas Lima Quindere

Em 16/03/2021

Sentença

ALEXSANDRE EVANGELISTA ROBERTO ajuíza a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face de ALEXANDRE CAMPELLO DA SILVEIRA E CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA.

Alega, em síntese, que prestou serviços de fisiologia ao Club de Regatas Vasco da Gama de janeiro de 2015 a março de 2018, quando a empresa da qual é sócio e pela qual prestava os serviços rescindiu o contrato com o clube. Afirma ter sido um dos principais responsáveis pela criação e implementação do Centro Avançado de Preparação, Recuperação e Rendimento Esportivo (CAPRES) perante o Club de Regatas Vasco da Gama. Relata que tomou conhecimento, em virtude da ampla repercussão na mídia esportiva, que o primeiro réu, na noite do dia 10.06.2018, participando, na qualidade de Presidente do VASCO DA GAMA, do programa denominado "A Voz do Vascaíno" o acusou de ter retirado e se apropriado indevidamente de aparelhos e dados que, em tese, pertenceriam ao segundo réu. Narra que, ao tomar conhecimento dos fatos pela imprensa, que passou a procurá-lo de forma insistente para tratar do assunto, iniciou uma busca para obter e assistir a entrevista na qual o segundo réu o acusou e, portanto, ofendeu seu nome, imagem e reputação, não necessitando de muito esforço para localizar a entrevista, diante da grande repercussão junto à mídia e sociedade em geral. Ressalta que os específicos e ofensivos trechos foram prontamente publicados em redes sociais de jornalistas e sites dirigidos à comunidade Cruzmaltina. Saliencia que em outro trecho da entrevista, o segundo réu diz que: "somado a isso, existia uma forma de trabalhar em que essas informações eram todas concentradas nesse profissional, que ao ir embora levou todas as informações, então nós tivemos que começar um trabalho do zero. Esse trabalho, hoje, é feito e os dados são armazenados dentro do Clube, ao contrário do que acontecia antes, de forma que nós estamos mudando toda a filosofia do departamento médico". Informa que, diante dos fatos acima narrados, procedeu interpelação judicial do primeiro réu (processo nº: 0186930-94.2018.8.19.0001), que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, contudo, feita a interpelação e oportunizado ao primeiro réu a apresentação de esclarecimentos, este quedou-se inerte. Esclarece que a presente demanda contempla uma única pretensão contra o segundo réu, qual seja: a condenação do Clube à devolução do aparelho de sua propriedade VERTMAX V8 LARGE com cordas elásticas para treino de saltos que se encontra em suas dependências.

Assim requer a condenação do primeiro réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a condenação do primeiro réu a promover a competente retratação e/ou desagravo em suas redes sociais e por meio de nova entrevista no mesmo programa ("A Voz do Vascaíno"), dando conhecimento da íntegra da decisão definitiva de mérito que julgar procedente a pretensão reparatória; a condenação dos réus, solidariamente, à devolução ao autor do aparelho VERTMAX V8 LARGE com cordas elásticas para treino de saltos; a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios.

Instruem a inicial (fls. 03/20), documentos de fls. 21/121.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação com reconvenção às fls. 152/161, aduzindo, em síntese, que não houve comprovação de qualquer prejuízo que o autor tenha sofrido por conta da mencionada entrevista. Ressalta que o autor diz ter a propriedade do aparelho Vertmax V8 Large, com cordas elásticas para treino de saltos e não a comprova. Sustenta que não houve ilícito, ilegalidade, abuso, lesão ou ofensa moral cometida pelo primeiro réu em face do autor, mas sim a explicação educada e coerente do que aconteceu após a rescisão do contrato do clube com o autor. Pontuam que o autor saiu do clube com todas as informações dos bancos de dados dos atletas com as suas respectivas performances físicas, bem como levando diversos aparelhos que não comprovou serem de sua propriedade. Em sede de reconvenção, sustentam que tudo que for comprovadamente do clube e, também, aqueles equipamentos que não tiverem a devida comprovação de titularidade pelo autor/reconvindo, deverão ser ressarcidos por ele ao clube. Salientam que os equipamentos que se encontravam nas dependências do clube e que foram retirados pelo autor/reconvindo, foram financiados em parceria com uma multinacional do ramo de bebidas, a AMBEV, que custeou e passou ao clube através de permutas de marketing. Por fim, informam que um dos aparelhos que foram levados pelo autor/reconvindo e que era de titularidade do segundo réu/reconvinte, era o CRYO-T ELEPHANT e que, segundo sites especializados no assunto, custa em torno de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e que o aparelho Unstable Vibratory Plataform Vibalance, que foi adquirido pelo valor de €7.995,00 (sete mil e novecentos e noventa e cinco euros), que convertidos em real na data de hoje, seria algo em torno de R\$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais). Requerem que seja julgado totalmente improcedente o primeiro pleito, quanto à condenação do primeiro réu ao pagamento de dano moral e de retratação, bem como o do segundo réu de ter que devolver um aparelho que não é do autor, assim como a condenação do autor nas verbas sucumbenciais. Requerem, em sede de reconvenção, a condenação do autor/reconvindo, ao ressarcimento do valor correspondente a todos os aparelhos que eram de propriedade do segundo réu/reconvinte recebidos em permuta de marketing com a AMBEV e a sua condenação nas verbas sucumbenciais da reconvenção.

A contestação e reconvenção vieram acompanhadas dos documentos de fls. 162/210.

Réplica e contestação à reconvenção com documentos às fls. 227/276.

Decisão saneadora às fls. 340/341, ocasião em que foi acolhida a impugnação ao valor da causa na reconvenção, determinando o devido recolhimento das custas Fixo como ponto controvertido a existência ou não de conduta do primeiro réu, em desacordo com as regras legalmente permitidas, capaz de lesar a parte autora conforme alegado e a propriedade dos equipamentos com relação aos pedidos da inicial e reconvenção. Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem aos autos as notas fiscais do equipamento CRYO-T ELEPHANT e do aparelho UNSTABLE VIBRATORY PLATAFORM VIBALANCE, a fim de comprovar quem, de fato, adquiriu os aparelho e para comprovar se foram retirados com ou sem permissão, juntem documentos que comprovem o alegado. Indefiro, por ora, o pedido de prova testemunhal e pericial.

Documentos juntados pelos réus às fls. 354/398, acerca dos quais o autor se manifestou às fls.

420/429, assim como juntou novos documentos às fls. 431/460, tendo os réus se manifestado sobre eles às fls. 476/481 e 484/486.

Novo documento juntado pelo autor à fl.498 sobre o qual os réus se manifestaram às fls. 516/517.

Autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, passa-se ao julgamento imediato do mérito, tendo em vista que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, sendo certo que o direito à prova não é absoluto, especialmente no caso dos autos em que há robustez de provas documentais. Ademais, o juiz é o destinatário da prova, e, nos termos do art. 139, II c/c art. 370, ambos do CPC, a ele incumbe dirigir o processo, deferindo ou indeferindo as diligências probatórias e velando pela sua razoável duração.

Alega o autor que o primeiro réu o acusou, em uma entrevista ao vivo concedida ao programa denominado "A Voz do Vascaíno", de ter levado equipamentos e banco de dados do segundo réu ao deixar o Departamento Médico do Clube, assim como reivindica a devolução do aparelho VERTMAX V8 LARGE com cordas elásticas para treino de saltos que alega ser de sua propriedade e se encontra nas dependências do segundo réu.

Por seu turno, o primeiro réu sustenta que não há provas de que seus comentários na mencionada entrevista tenham prejudicado profissionalmente o autor, causando-lhe danos morais. Aduz ainda que o autor não comprova a propriedade do aparelho que reivindica.

Depreende-se do acervo probatório dos autos que o primeiro réu violou o direito de personalidade do autor, ofendendo, de forma direta, à sua honra e imagem perante a imprensa esportiva e mídias sociais na entrevista concedida, no dia 10.06.2018, ao programa do YouTube "A voz do Vascaíno, na qualidade de atual presidente do clube, ora segundo réu.

Confira-se os comentários tecidos pelo primeiro réu na aludida entrevista, adunada aos autos à fl. 07 nos links informado no rodapé

"Quando o Alex saiu do Vasco, ele levou uma série de equipamentos, e alegava ser dele, né? Em torno de 500 mil reais em equipamentos foram levados pelo Alex, alegando que eram equipamentos de sua propriedade; e hoje o Vasco está tendo que repor todo esse material e tem feito isso, tem trabalhado para repor esse material."

Em outro trecho da entrevista, ao ser questionado pelo entrevistador acerca da comprovação por notas fiscais do material levado pelo autor, o primeiro réu declara:

"...muito material que ele levava e trazia, funcionava dessa maneira né..."

Repise-se que após tal comentário do primeiro réu, o entrevistador teceu o seguinte comentário:

"...estranho!"

Em seguida ao comentário feito pelo apresentador, o primeiro réu assim diz:

"Como também não foi verificado dentro do clube as notas fiscais relativas a esses equipamentos...ehhh...entendi que deveriam de fato ser dele."

Em outro trecho da entrevista, o primeiro réu acusa o autor de ter levado consigo o banco de dados contendo as informações dos atletas:

"...somado a isso, existia uma forma de trabalhar em que essas informações eram todas concentradas nesse profissional, que ao ir embora levou todas as informações, então nós tivemos que começar um trabalho do zero. Esse trabalho, hoje, é feito e os dados são armazenados dentro do Clube, ao contrário do que acontecia antes, de forma que nós estamos mudando toda a filosofia do departamento médico."

Assim dispõe o art. 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e por isso, fica obrigado a indenizar a vítima pelo dano causado (CC, art. 927).

A responsabilidade civil, no caso em foco, é extracontratual e subjetiva, de sorte que pressupõe a demonstração da conduta - dolosa ou culposa - do agente, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo sofrido.

Em que pesem as alegações do primeiro réu de que não há provas dos danos morais alegados, não há dúvidas de que a veiculação dos comentários feitos por ele na entrevista "A Voz do Vascaíno", por si só são capazes de macular a imagem do profissional.

Mister ressaltar que a autenticidade e conteúdo da entrevista não foram impugnados em momento algum pelo primeiro réu, que se limitou a alegar que o autor não teve qualquer prejuízo profissional efetivo e continuou exercendo sua profissão tranquilamente.

Com efeito, os comentários tecidos pelo primeiro réu estão totalmente vinculados aos alegados danos à imagem do autor, caindo por terra a tese de defesa de que não houve comprovação à sua honra.

A acusação feita pelo primeiro réu de que o autor levou consigo o banco de dados dos atletas com as suas respectivas performances físicas ao término do contrato é infundada, uma vez que as declarações firmadas às fls. 275/276 pelo Dr. Celso Monteiro Soares (novo Vice-Presidente Médico) e pela Sra. Joice Landim da Silva (antiga Secretária do Departamento Médico), atestam que a empresa CAPRES - CENTRO AVANÇADO DE PREVENÇÃO, REABILITAÇÃO E RENDIMENTO LTDA e seus sócios, dentre eles o autor, sempre disponibilizou e arquivou nos assentamentos do clube os relatórios, dados, informações e gráficos com as análises, diagnósticos e desempenho dos atletas e quando da notificação da rescisão contratual com o clube, repassou todos os procedimentos que estavam em curso.

Cabe observar que o direito à informação e do livre pensamento estão assegurados pela Constituição Federal, nos incisos XIV e IV do seu art. 5º. Por outro lado, a ordem constitucional também tutela, na forma de direito fundamental, a honra, intimidade, vida privada e imagem das pessoas, conforme preconiza o inciso X do já referido dispositivo constitucional.

Nesse passo, o aparente conflito de normas constitucionais deverá ser resolvido à luz da ponderação de interesses, por meio da qual é preciso analisar, sob o enfoque do caso concreto, qual o princípio ou garantia que deverá ceder espaço, a fim de que se atinja o escopo do legislador constitucional e se preserve a harmonia do sistema.

No caso ora sob exame, tem-se, de um lado, o direito do primeiro réu de expor pensamentos livremente, e, de outro lado, o direito do autor de ver sua imagem preservada. Ambos os direitos são tutelados pela Constituição Federal, porém não são absolutos, e, por isso, possuem limites,

estabelecidos de acordo com o caso concreto.

Quer-se dizer que a liberdade de expressão deve ser exercida na sua plenitude, porém nunca prevalecer quando ferir de morte outro direito constitucionalmente assegurado, no caso o direito à honra, privacidade, intimidade e imagem. Trata-se da aplicação da teoria do sistema de freios e contrapesos, utilizado para a sistematização e estudo dos Poderes Institucionais da República, à disciplina dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse diapasão, deve prevalecer o direito à honra e imagem do autor diante das acusações não impugnadas pelo réu, nem devidamente comprovadas pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos.

Segundo a doutrina mais moderna, enquanto o dano material repercute sobre o patrimônio, o dano moral, também conhecido como dano imaterial, ideal ou extrapatrimonial, atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame, sofrimento e humilhação à vítima, como bem acentuou o Des. Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil".

O dano moral inclui os novos direitos da personalidade, tais como o direito à intimidade, à imagem, ao bom nome, à privacidade e à integridade da esfera íntima, estando sua reparabilidade amparada nos incisos V e X, do art. 5o. da Constituição Federal.

No tocante à fixação do quantum debeaturs da indenização por dano moral, deve-se ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização deve ser suficiente para reparar o dano da forma mais completa possível e nada mais, sob pena de quantia a maior arbitrada importar em enriquecimento sem causa, ensejadora de novo dano.

Dentro do princípio da lógica razoável, deve o juiz arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, além de outras condições que se fizerem presentes.

Nesse passo, na reparação por dano moral, é necessária a conjugação de dois fatores, quais sejam, a punição ao infrator por ter ofendido o bem jurídico da vítima, posto que imaterial, além de colocar à disposição do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, visando, na verdade, uma amenização da amargura da ofensa, para que o lesado faça frente ao revés por ele sofrido, pelo que entendo razoável a fixação da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim sendo, o pleito merece prosperar a fim de que o primeiro réu seja condenado a reparar os danos morais causados ao autor pelas acusações realizadas na entrevista concedida na noite do dia 10.06.2018 ao programa "A Voz do Vascaíno", o que violou à sua honra e imagem.

No que concerne à comprovação de propriedade do equipamento VERTMAX V8 LARGE com cordas elásticas para treino de saltos, a declaração de doação do equipamento à fl. 457, devidamente assinada pelo Sr. Leandro Mateus Barbosa é hábil para corroborar com as alegações autorais de que recebeu tal equipamento de presente de um amigo, razão pela qual não se justifica sua retenção nas dependências do segundo réu após a saída do autor, em caso de comprovação de permanência do equipamento no local, o que será efetivado com o mandado de verificação a ser expedido por este Juízo.

Quanto ao pedido reconvenicional, mister se faz ressaltar que os documentos de fls. 354/398 não são hábeis para comprovar a propriedade pelo clube de todos os equipamentos ali documentados, tampouco que eles foram levados pelo autor por ocasião da rescisão contratual da empresa CAPRES - CENTRO AVANÇADO DE PREVENÇÃO, REABILITAÇÃO E RENDIMENTO LTDA.

Ressalte-se que consta às fls. 251/256 o contrato de comodato com a empresa CryoBrazil referente aos equipamentos Cryosauna e Cryolocalizada (CRYO-T ELEPHANT), os quais foram emprestados ao segundo réu sob a responsabilidade no autor e retirados do clube com o conhecimento do Dr.Celso Monteiro Soares (Vice-Presidente Médico).

Às fls. 436/440 consta que os equipamentos Eletro ITO Trio 300, Ultrassom Ito Us 101L, Doctor Life e At Mini (1 canal) também foram bens emprestados pelo clube em comodato pelas empresas NIPPAKU CENTER MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, e todos estavam sob a responsabilidade do autor, portanto a relação de equipamentos recolhidos para serem entregues ao autor acostada à fl. 389 não trouxe nenhuma inovação na presente demanda, eis que não pertenciam ao segundo réu e com a saída do autor do clube, obviamente deveriam ser devolvidos para as empresas comodatárias.

Verifica-se que não há prova de pagamento do equipamento UNSTABLE VIBRATORY PLATAFORM, eis que o documento de fl. 354 não está acompanhado da transferência bancária ali mencionada. Ademais, não há nos autos nenhuma prova de propriedade do equipamento, constando apenas o nome da Sra. Joice Landim (antiga secretária do Departamento Médico), tampouco não há nos autos prova de que o autor tenha retirado o equipamento das dependências do clube, nem mesmo de que tal equipamento esteve no local algum dia.

Assim sendo, o autor comprovou as suas alegações, nos termos do art. 373, I do CPC, ao passo que os réus não comprovaram a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto à reconvenção, releva notar que os argumentos do reconvinte não se sustentam, haja vista todo o lastro probatório adunado aos autos, portanto, não há que se falar em condenação do autor ao ressarcimento de valores correspondentes a aparelhos que eram de propriedade do segundo réu, eis que os reconvintes não se desincumbiram do ônus de provar suas alegações, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido reconvenicional.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, para o que condeno o primeiro réu ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao autor pelo dano causado à sua honra e imagem, valor esse acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da prolação desta sentença.

Determino que o primeiro réu se retrate nas redes sociais, ou qualquer outro meio público das acusações feitas ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, limitada ao valor da causa.

Condeno os réus, solidariamente, a devolver ao autor o equipamento VERTMAX V8 LARGE com cordas elásticas para treino de saltos, caso o equipamento se encontre nas dependências do segundo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao valor da causa, eis que devidamente comprovada a propriedade do mencionado aparelho ao autor, realizada por meio de doação. Expeça-se mandado de verificação nas dependências do segundo réu para cumprimento da presente sentença.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

No tocante à Reconvênção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito na forma do art.487, I, do CPC.

Condeno os réus/reconvintes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à reconvênção.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se ao DIPEA.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17/04/2021.

Monica de Freitas Lima Quindere - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Monica de Freitas Lima Quindere

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VSV.HP4N.FCIU.SZX2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos